



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10480.008965/2001-38
<b>Recurso n°</b>	129.518 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.089
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	CIA. HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

Compete aos Conselhos de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria (Decreto 70.235/72, art. 25, I, § 1º e art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

A inexistência de litígio fiscal impede este Conselho de Contribuintes de se pronunciar sobre a matéria a ele trazida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

O contribuinte solicitou (fls. 01) o cancelamento do cadastro do imóvel rural denominado Fazenda Pedra, localizado no município de Itacuruba/PE.

Alegou, em síntese:

- a) *que o imóvel está inserido na área que foi inundada, em 1988, em decorrência da formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaparica, tendo sido por ela desapropriado em 21/12/1987, através de escritura pública de desapropriação amigável lavrada no cartório de Notas da Comarca de Belém do São Francisco;*
- b) *que referido imóvel pertencia ao Sr. José Pires de Araújo e sua mulher;*
- c) *que a desapropriação foi efetivada de conformidade com o Decreto Federal 93.205/1986, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação a área necessária ao referido empreendimento.*

O Delegado da Receita Federal em Petrolina, mediante o Despacho Decisório de fls. 43, aprovou o Parecer SORAT 12/2002 (fls. 40/42), e indeferiu a solicitação do contribuinte.

O citado Parecer tomou como base para sua fundamentação pronunciamento exarado pela DIVAT/SRRF/4ª RF às fls. 29/36.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 56/62, alegando, em síntese:

- I – que o lago de Itaparica abrange áreas nos Estados de Pernambuco e da Bahia, razão pela qual, de acordo com o art. 20, inciso III, da Constituição Federal, se constitui em um bem da União, que não se confunde com o potencial de energia hidráulica que é objeto da concessão federal;*
- II – que o lago de Itaparica tem usos múltiplos, outorgados e controlados pelos órgãos federais competentes;*
- III – que sendo o lago compreendido entre os bens da União, não é juridicamente possível pretender descaracterizar essa dominialidade decompondo o que é inseparável;*
- IV- que a concepção doutrinária de Aldo Sandulli aponta para a não incidência de impostos territoriais sobre bens afetados às concessões de energia elétrica;*
- V – que sendo o lago um bem da União, a sua propriedade incide na regra de imunidade de quaisquer tributos, a teor do art. 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal;*

*VI – que a SRF, em seu questionário de orientação aos contribuintes, amplamente divulgado até pela via eletrônica afirma, em sua pergunta n.º 60, que são imunes do ITR os imóveis rurais de domínio da União;*

*VII – que o imóvel não resiste à exclusão estabelecida na alínea “c” do art. 10, § 1.º, inciso II, da Lei 9.393/1996;*

*VIII – que não haveria que se cogitar em preço de mercado de terras completamente inundadas, sem nenhuma possibilidade de exploração agropecuária;*

*LX – que não é exigível da manifestante o ITR cogitado nos atos impugnados, nem tampouco a apresentação da DIAT.*

A 1ª Turma da DRJ/RECIFE, através do Acórdão 6888, de 12/12/2003 (fls. 67 a 73), que leio em Sessão, não conheceu dessa impugnação com fundamentação cujos principais termos a seguir transcrevo.

“Preliminarmente, cabe trazer a lume o disposto no art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24/08/2001, *in verbis* :

*“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, compete*

*I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; (...)”*

Ora, verifica-se que o contribuinte, na “manifestação de inconformidade” interposta, solicita o reconhecimento da imunidade tributária do imóvel, e que não seja exigível o ITR nem tampouco a apresentação da DIAT relativa ao mesmo. Não há, por conseguinte, qualquer contestação a lançamento efetuado pela Receita Federal.

Além da inexistência de lançamento, não resta configurada, também, nenhuma das outras hipóteses previstas na legislação que ensejariam análise pela unidade de origem, e posterior apreciação de manifestação de inconformidade por esta DRJ.

Cabe esclarecer que só há sentido em se falar em pedido de reconhecimento de imunidade do ITR nos autos de processo administrativo, quando, inadvertidamente, o contribuinte apresenta a DITR com erro - ao deixar de indicar a situação de imune -, fato este que gera a constituição de crédito tributário indevido, mediante lançamento.

É certo que a “Comunicação n.º 322/2002”, que cientificou o contribuinte do Despacho Decisório proferido pelo Delegado da DRF/Petrolina, indicou, de forma não apropriada, a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade dirigida a esta DRJ.

*J*

Ocorre que a imunidade do ITR não necessita ser reconhecida expressamente por ato a ser emitido pela Secretaria da Receita Federal, pois ela decorre diretamente da satisfação dos requisitos previstos na legislação. Nada além disso.

Reitere-se: não havendo qualquer contestação a lançamento efetuado pela Receita Federal, incabível a análise de pleito genérico visando ao reconhecimento de imunidade tributária, eis que, em relação ao ITR, inexistente ato concessivo expresso nesse sentido.

Em realidade, a questão, da forma como foi colocada, inobstante não apresente ao final um questionamento, tem contornos de “processo de consulta”, cujo trâmite deve obedecer ao disposto na Instrução Normativa SRF n.º 230, de 25/10/2002.

Assim, a decisão proferida pela unidade de origem - que respondeu a questionamento do contribuinte, em obediência ao direito de petição - não está sujeita a qualquer recurso ou manifestação de inconformidade, por absoluta falta de previsão legal, falecendo competência a esta DRJ/REC para se pronunciar acerca da matéria.”

Reafirmando que embora não caiba à DRJ apreciar a questão trazida, a decisão apóia o entendimento da DRF e cita as suas razões.

A DRF, indevidamente a meu ver, ao intimar a interessada dessa decisão, informa que cabe Recurso ao Conselho de Contribuintes.

Tempestivamente é apresentado Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes que leio em Sessão (fls. 78 a 83), sem arrolamento de bens, como diz a própria contribuinte por inexistir obrigação pecuniária, contestando o entendimento de não ser a DRJ competente para examinar a questão e reprisando seus argumentos iniciais.

Este Processo foi distribuído a outro Relator e redistribuído a este Relator conforme documento de fls. 89, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Processo Administrativo Fiscal da União é regido pelo Decreto 70.235/72, com as alterações posteriores. O artigo 1º do citado Decreto, que tem força de lei, diz que ele “rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União”.

Por sua vez, o artigo 9º do mesmo Decreto, com as modificações introduzidas pela Lei 8.748/93, dispõe:

*Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (grifei)*

Um pouco mais adiante, ou seja, no § 2º do mencionado artigo, está escrito que a formalização da exigência..... previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer (grifei).

Os artigos 10 e 11 estabelecem os requisitos obrigatórios para a lavratura do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento.

Portanto, é óbvio que, nos termos da legislação vigente, o Processo Administrativo Fiscal se instaura com a lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

Assim, no presente caso, não foi instaurado o litígio de que cuida o PAF, pois inexistente lançamento de crédito tributário, seja por AI, seja por NL.

Dispõe o art. 25, inciso I e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;*

*§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria.”*

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 1º, determina que:

*“Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em Segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II do Capítulo II deste Regimento.”*

Assim, resta claro que os Conselhos de Contribuintes só podem analisar e julgar recursos de ofício ou voluntários, sendo que, na hipótese destes autos, a interessada recorreu à DRJ do Despacho Decisório da DRF/PETROLINA, o que não foi objeto de apreciação por ela, DRJ, inexistindo decisão de primeira instância, e a peça aqui submetida é uma Manifestação de Inconformidade (um pleito genérico visando a reconhecer imunidade tributária) e não um Recurso Voluntário.

Afirmou a DRJ em sua decisão: “Assim, a decisão proferida pela unidade de origem - que respondeu a questionamento do contribuinte, em obediência ao direito de petição - não está sujeita a qualquer recurso ou manifestação de inconformidade, por absoluta falta de previsão legal, falecendo competência a esta DRJ/REC para se pronunciar acerca da matéria.”

A DRJ, apropriadamente, aduziu :..... “só há sentido em se falar em pedido de reconhecimento de imunidade do ITR nos autos de processo administrativo, quando, inadvertidamente, o contribuinte apresenta a DITR com erro - ao deixar de indicar a situação de imune -, fato este que gera a constituição de crédito tributário indevido, mediante lançamento.”

Pelo exposto suscito a preliminar de não se conhecer da peça que foi imprópriamente chamada de “recurso”, pela inexistência de litígio fiscal quanto à exigência de tributo ou penalidade.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator